

O EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APÓS A REFORMA DO CPC (Lei n. 11.382/2006)

Celina Rizzo Takeyama¹; Carlos Renato Cunha²

RESUMO: A Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980-LEF) normatiza a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, com a aplicação subsidiária do CPC, dado que não é exaustiva. Neste sentido, como não disciplina expressamente os efeitos com que os embargos à execução devem ser recebidos, entendia-se que os mesmos teriam sempre efeito suspensivo automático, por força do CPC. Porém, a Lei n. 11.382/2006 alterou toda a sistemática da execução de título extrajudicial do CPC e introduziu o art. 739-A que condicionou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Assim, passou-se a questionar a aplicação de referido dispositivo legal à LEF. Diante disto, este trabalho objetivou responder esta pergunta através de uma análise bibliográfica-sistemática dos argumentos contrários ou não à aplicação do art. 739-A, CPC à LEF e verificou-se que: a LEF possui disposição implícita quanto ao efeito suspensivo automático dos embargos; falta à execução fiscal o pressuposto que legitimou a alteração do CPC pela Lei n. 11.382/2006 (a participação do sujeito ativo na formação do título executivo); a aplicação do art. 739-A, CPC à LEF levaria à quebra da isonomia processual; e que seria mais razoável atribuir à Fazenda o ônus de demonstrar que a suspensividade dos embargos é abusiva, do que aplicar o art. 739-A, à LEF. Assim, conclui-se que o art. 739-A, CPC não pode ser aplicado à LEF, sob pena de afronta aos princípios do Estado Democrático de Direito, às peculiaridades da LEF e da relação jurídica de direito material que a mesma visa tutelar.

PALAVRAS CHAVE: Processo Tributário; Lei n. 6.830/1980; Embargos à execução fiscal; Suspensividade automática dos Embargos; Lei n. 11.382/2006.

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Fiscal (LEF), Lei n. 6.830/1980, destina-se a normatizar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, tendo-se em vista que, conquanto esta seja uma execução de quantia certa fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA – art. 585, VII, CPC), possui peculiaridades tais, que levaram o legislador a destinar-lhe todo um procedimento processual próprio.

Porém, como toda lei processual especial, a LEF não é exaustiva, suscitando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º, LEF).

Neste sentido, embora a LEF discipline que os embargos à execução fiscal sejam opostos em um prazo de 30 dias a contar da data do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (art. 16), nada estabelece quanto aos efeitos com que os mesmos devem ser recebidos.

Assim, entendia-se que os embargos à execução fiscal deveriam ser sempre recebidos com efeito suspensivo automático, independentemente da matéria neles

¹ Especialista em Direito Empresarial. Departamento de Direito Público. Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina-PR. celinarizzo@gmail.com.

² Docente da pós-graduação em Direito Empresarial. Departamento de Direito Público. Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina-PR. carlos.cunha@londrina.pr.gov.br.

veiculada, por força do disposto no art. 739, §1º do Código de Processo Civil, invocado subsidiariamente.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, toda a sistemática da execução de título extrajudicial no CPC foi alterada, especialmente no concernente aos embargos.

Com referida reforma, os embargos no CPC que antes eram opostos em um prazo de 10 dias, a contar da juntada aos autos da intimação da penhora (art. 738, I), e sempre eram recebidos com efeito suspensivo automático (art. 739, § 1º), passaram a ser opostos em 15 dias, a contar da data da juntada aos autos da 1ª via do mandado de citação (art. 738, CPC), tendo o seu efeito suspensivo condicionado à demonstração dos seguintes requisitos: **a)** requerimento da parte interessada; **b)** fundamento relevante (*fumus boni iuris*); **c)** manifesto perigo de dano grave ou de incerta reparação (*periculum in mora*); e **d)** garantia do juízo.

Com isto, passou-se a discutir se o art. 739-A, CPC pode ou não ser aplicado subsidiariamente à Execução Fiscal, fazendo com que os embargos não tenham mais efeito suspensivo automático.

Referida resposta ganha especial relevo quando se tem em mira que a defesa do executado tem, entre outras, a função de restabelecer o equilíbrio entre os interesses do credor e do devedor. Isto porque, é através dela que o executado poderá discutir profundamente a constituição do crédito, o valor da dívida e o próprio título executivo extrajudicial – que, não se pode esquecer, autoriza a imediata prática de atos executivos, ainda que o exequente não possua de fato o direito nele representado.

Destarte, o objetivo do presente trabalho é buscar esta resposta através de uma análise sistemática – e não meramente gramatical – de cada um dos argumentos contrários ou não à aplicação do art. 739-A, CPC à LEF, à luz dos princípios que regem o estado Democrático de Direito, das peculiaridades da lei de execução fiscal e da relação jurídica de direito material que a mesma visa tutelar.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Utilizou-se nesta pesquisa o método bibliográfico-sistemático.

Isto porque, fez-se uma análise das obras de autores de renome em direito tributário; direito processual tributário e em direito processual civil, com destaque para os autores que escreveram sobre a reforma do CPC pela Lei n. 11.382/2006 e as implicações de tal reforma na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980).

A partir desta revisão bibliográfica, foram analisados os argumentos favoráveis à aplicação do art. 739-A, CPC à Lei de Execução Fiscal (LEF).

Em seguida, passou-se à análise dos argumentos contrários a aplicação de referido dispositivo legal à LEF. Para tanto, foi analisado primeiramente a sistemática normativa de tal lei. Depois, passou-se a estudar os motivos que levaram o legislador da reforma a introduzirem o art. 739-A no CPC, buscando verificar se tais motivos encontram-se presentes na LEF também. Posteriormente, foram analisadas as demais alterações processadas no CPC pela Lei n. 11.382/2006 à luz dos princípios constitucionais, buscando verificar se tais alterações também se deram na LEF e as conseqüências disto na análise da aplicação do art. 739-A, CPC à execução fiscal.

Por fim, partindo-se das constatações obtidas nas etapas anteriores e da análise de outras peculiaridades da LEF, buscou-se uma solução alternativa para o impasse da aplicação ou não do art. 739-A, CPC à LEF, que atendesse ao princípio constitucional da isonomia.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Doutrina majoritária e a jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de que tudo o que na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980 – LEF) era regido pelo CPC antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, continua sendo, de forma que o art. 739-A, CPC deve ser aplicado à LEF.

Contrariando a corrente majoritária, constatou-se que a Lei de Execução Fiscal contém disposição implícita quanto ao efeito suspensivo automático dos embargos, o que é corroborado tanto pela exposição de motivos do anteprojeto que lhe deu origem (BRASIL, 1980), como pela redação de diversos outros dispositivos legais da própria LEF (SANTIAGO E BREYNER, 2007, p. 54-69).

Verificou-se ainda, que falta à execução fiscal o pressuposto que legitimou a alteração do CPC pela Lei n. 11.382/2006, qual seja, a participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial. Assim, embora a aplicação do art. 739-A, seja de veras adequada ao processo de execução comum, mostra-se absolutamente incompatível com a sistemática da LEF.

A Lei n. 11.382/2006 alterou toda a sistemática dos embargos regulados no Código de Processo Civil, e não apenas os efeitos com que os mesmos devem ser recebidos. Assim, o legislador da reforma manteve o equilíbrio processual entre as partes, compensando novas exigências (art. 739-A, CPC) à concessão de outras prerrogativas ao executado (art. 736e 738, CPC, por exemplo).

Porém, quando se aplica o art. 739-A, CPC à LEF, não há a manutenção deste equilíbrio processual.

Por fim, constata-se que seria mais razoável atribuir à Fazenda o ônus de demonstrar que a suspensividade dos embargos é abusiva, do que aplicar o art. 739-A, à LEF.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que o art. 739-A, CPC não pode ser aplicado à LEF sob pena de afronta aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito (especialmente o princípio da isonomia), às peculiaridades da Lei de Execução Fiscal e da relação jurídica de direito material que a mesma visa tutelar.

Conclui-se ainda que é mais razoável defender que eventual alteração legislativa da LEF deve feita no sentido de se permitir à Fazenda a possibilidade de afastar os efeitos suspensivos automáticos dos embargos – através da demonstração do perigo de dano grave ou incerta reparação no caso concreto –, do que atribuir ao executado o ônus de provar que a concessão de tais efeitos é indispensável ao bom andamento processual e à garantia de seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Exposição de motivos n. 223 de 20 de junho de 1980. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal**: Comentários e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTIAGO, Igor Mauler; BREYNER, Frederico Menezes. Eficácia suspensiva dos embargos à execução fiscal em face do art. 739-A do Código de Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo, n. 145, p. 54-69, out. 2007.